



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1872990 - PR (2021/0106460-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ISADORA MADALOSSO
AGRAVANTE : NEUZA SZNELWAR MADALOSSO
AGRAVANTE : RESTAURANTE FADANELLI LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR021242
VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR - PR063587
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
ECAD
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI - DF011620
LUDOVICO ALBINO SAVARIS - PR005398

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. DIREITOS AUTORAIS. PROVA DA FILIAÇÃO E INDICAÇÃO DAS OBRAS EXECUTADAS. DESNECESSIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. SÚMULA N. 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. REVISÃO. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela existência de comprovação pelo uso indevido dos direitos autorais em questão. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. O recurso deve observar o princípio da dialeticidade, ou seja, apresentar os motivos pelos quais a parte recorrente não se conforma com o acórdão recorrido, de modo a permitir o cotejo entre os fundamentos da decisão recorrida e as razões expendidas no recurso. A deficiência na

fundamentação do recurso especial obsta seu conhecimento (Súmula n. 284/STF).

4. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem firmado seu entendimento no sentido de não serem necessárias prova da filiação e indicação das obras executadas para validar a cobrança dos direitos autorais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD" (AgInt no AREsp n. 576.772/DF, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 9/10/2018, DJe de 23/10/2018).

5. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

6. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem enfrentamento do tema pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula n. 211 do STJ.

7. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

8. Correta a decisão que, ao negar provimento ao agravo nos próprios autos, majorou em 20% (vinte por cento) o valor dos honorários advocatícios, nos estritos limites do art. 85, § 11, do CPC/2015, levando em conta os requisitos previstos nos incisos I a IV do § 2º do mesmo dispositivo.

9. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1872990 - PR (2021/0106460-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ISADORA MADALOSSO
AGRAVANTE : NEUZA SZNELWAR MADALOSSO
AGRAVANTE : RESTAURANTE FADANELLI LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR021242
VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR - PR063587
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
ECAD
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI - DF011620
LUDOVICO ALBINO SAVARIS - PR005398

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. DIREITOS AUTORAIS. PROVA DA FILIAÇÃO E INDICAÇÃO DAS OBRAS EXECUTADAS. DESNECESSIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. SÚMULA N. 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. REVISÃO. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela existência de comprovação pelo uso indevido dos direitos autorais em questão. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. O recurso deve observar o princípio da dialeticidade, ou seja, apresentar os motivos pelos quais a parte recorrente não se conforma com o acórdão recorrido, de modo a permitir o cotejo entre os fundamentos da decisão recorrida e as razões expendidas no recurso. A deficiência na fundamentação do recurso especial obsta seu conhecimento (Súmula n.

284/STF).

4. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem firmado seu entendimento no sentido de não serem necessárias prova da filiação e indicação das obras executadas para validar a cobrança dos direitos autorais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD" (AglInt no AREsp n. 576.772/DF, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 9/10/2018, DJe de 23/10/2018).

5. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

6. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem enfrentamento do tema pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula n. 211 do STJ.

7. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

8. Correta a decisão que, ao negar provimento ao agravo nos próprios autos, majorou em 20% (vinte por cento) o valor dos honorários advocatícios, nos estritos limites do art. 85, § 11, do CPC/2015, levando em conta os requisitos previstos nos incisos I a IV do § 2º do mesmo dispositivo.

9. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.997/2.021) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial (e-STJ fls. 1.988/1.993).

Em suas razões, a parte agravante alega a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, destacando que "as razões recursais em relação ao art. 374 do CPC/15 não almejam modificar o entendimento do acórdão impugnado quanto à existência de comprovação dos direitos autorais em questão, mas destacam, ao contrário, a

necessidade de uma revisão do acórdão recorrido por esta Corta Cidadã, com base na jurisprudência consolidada sobre o tema que exige que o ECAD prove efetivamente a utilização das músicas para justificar a cobrança dos direitos autorais" (e-STJ fl. 1.999).

Afirma não ser caso de incidência da Súmula n. 284 do STF, por entender que "o acórdão recorrido, ao dispensar a necessidade de interpelação judicial prévia, viola o art. 397, parágrafo único, do CC/2002, desconsiderando que a dívida cobrada pelo ECAD não possuía termo definido nem valor preciso" (e-STJ fl. 2.005).

Insurge-se contra a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, aduzindo que "o acórdão recorrido não se alinha com a jurisprudência do STJ, que exige a comprovação da filiação e do registro no cadastro centralizado para a validação da cobrança de direitos autorais pelo ECAD" (e-STJ fl. 2.009).

Argumenta que o dissídio jurisprudencial ficou devidamente comprovado, requerendo o afastamento da Súmula n. 284 do STF.

Assevera, por fim, "a ausência de fundamentação na majoração dos honorários recursais no patamar legal máximo" (e-STJ fl. 2.019).

Pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 2.025/2.038).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.988/1.993):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e ausência de comprovação do dissenso jurisprudencial (e-STJ fls. 1.883/1.885).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fls. 1.586/1.587):

DIREITOS AUTORAIS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL C/C PERDAS E DANOS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DAS REQUERIDAS. PRELIMINARES – ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS – ART. 110, DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS –

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA QUE DECORRE DE LEI – AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – DESNECESSIDADE DE INTERPELAÇÃO PRÉVIA – INADIMPLEMENTO CONFIGURADO. MÉRITO – ANÁLISE ACERCA DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS – PREVISÃO LEGAL DE CENTRALIZAÇÃO DAS COBRANÇAS – CRIAÇÃO DO ECAD – LEGITIMIDADE PARA REALIZAR COBRANÇAS CONFERIDA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL – DESNECESSIDADE DE PROVA DA FILIAÇÃO DOS ARTISTAS – PRECEDENTES – CRITÉRIOS DE COBRANÇA – FIXAÇÃO DE PARÂMETROS E PREÇOS ATRAVÉS DE ASSEMBLEIA GERAL REALIZADA ENTRE ECAD E ASSOCIAÇÕES – LEGALIDADE – USO DE MÚSICAS, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO E PAGAMENTO DOS DIREITOS AUTORAIS – FATO CONFIRMADO PELOS REQUERIDOS (RESTAURANTE) – IRRELEVÂNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE VALIDADE DOS “TERMOS DE VERIFICAÇÃO” – CRITÉRIOS PARA COBRANÇA PREVISTOS EM TABELA – DEVER DE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA OBSERVADO – DESNECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DOS ARTISTAS E MÚSICAS – COBRANÇA COM BASE NO PARÂMETRO FÍSICO, SOB PENA DE SE INVIABILIZAR A GARANTIA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS AUTORAIS – SITUAÇÃO QUE DECORRE DA PRÓPRIA OMISSÃO DO USUÁRIO, AO QUAL INCUMBIA A APRESENTAÇÃO PRÉVIA DA RELAÇÃO DE MÚSICAS UTILIZADAS – JUROS DE MORA – APLICAÇÃO A PARTIR DA OCORRÊNCIA DO ATO ILÍCITO DE NATUREZA EXTRA CONTRATUAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 1.693/1.697).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 1.713/1.714), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(a) art. 374 do CPC/2014, sustentando que "o acórdão recorrido, data venia, considerou de forma equivocada a distribuição do *onus probandi* reconhecendo presunção de veracidade ao valor reclamado pelo ECAD ao desamparo de uma demonstração técnica da constituição de seu crédito, pois incumbia ao próprio ECAD provar a veracidade das informações que apresenta nos documentos juntados autos, tais como 'Termos de Verificação e Relatório de Visita', 'Critério de Cobrança', 'Demonstrativo de Débito' e 'Informes da Internet', afinal, resumem-se a apenas afirmar e não lhes é dado evoluir para alcançar outro fim, tampouco o de constituição unilateral de prova, apontando dados que não se confirmam em nenhum outro documento trazido aos autos, e tampouco na ciência ou concordância dos Recorrentes" (e-STJ fls. 1.717/1.718),

(b) art. 397, parágrafo único, do CC/2002, afirmando a necessidade de prévia constituição em mora do devedor para a cobrança de direitos autorais, uma vez que "a notificação enviada pelo ECAD às Recorrentes não menciona valor, não permitindo sequer sustentar sua liquidez, tampouco informa o prazo de vencimento, não fixando termo para a suposta dívida" (e-STJ fl. 1.722),

(c) art. 98, § 6º, da Lei n. 12.853/2013, aduzindo a necessidade de a parte autora comprovar a filiação dos autores a ela vinculada para a cobrança dos valores pelo uso das obras,

(d) art. 9º, §§ 1º e 3º, da Lei n. 4.131/1962, por entender que "se ao ECAD não é permitido remeter divisas para o exterior, autorizá-lo cobrar direitos autorais a crédito de artistas estrangeiros sem repassá-los a seus genuínos credores traduz inequívoca chancela de enriquecimento ilícito" (e-STJ fl. 1.728).

Suscita divergência jurisprudencial, argumentando que (i) por não gozarem

os fiscais do ECAD de fé pública e não ter ficado comprovada a execução das obras, pelas quais se pretende cobrar os direitos autorais, deve ser a ação julgada improcedente e (ii) deve ser reconhecida a impossibilidade de dupla cobrança de valores da parte recorrente - como usuária permanente e como usuária eventual - sob pena de ofensa ao princípio do *non bis in idem*.

No agravo (e-STJ fls. 1.900/1.945), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta não apresentada (e-STJ fl. 1.973).

É o relatório.

Decido.

Com relação ao art. 374 do CPC/2014, extraem-se as seguintes razões de decidir do aresto impugnado (e-STJ fls. 1.597/1.598):

No que diz respeito à utilização de músicas no ambiente comercial da parte requerida (restaurante), observa-se dos autos que, na verdade, inexistente controvérsia. Na peça contestatória, a requerida aduziu que se vê “assaltada pela surpresa de não mais poder executar música em seu estabelecimento – que tem a reprodução da música por atividade primordial, pois dedica-se ao” (mov. 46.1, fl. 14, terceiro parágrafo). Assim, tem-se que a reprodução de músicas em entretenimento seu estabelecimento é fato que não depende de prova, pois afirmados por uma parte (autora) e confessados por outra (requerida) (art. 374, II, do CPC). Em outras palavras, a parte requerida não nega que reproduz músicas no ambiente de seu restaurante.

Também não é demais mencionar que a parte requerida, em diversos momentos de sua defesa, destacou que realizou os pagamentos devidos, conforme boletos enviados, perante o juízo da ação ajuizada pela ABRABAR, utilizando-se desde argumento para sustentar que não havia inadimplemento, o que reforça a prova da existência da obrigação de pagamento pelo uso de músicas. Note-se que esta questão relativa ao depósito de valores em juízo foi resolvida na sentença, contra o que não se insurgem as apelantes.

Nestas circunstâncias, tem-se que a verificação do preenchimento de requisitos mínimos de validade formal dos “termos de verificação” se torna irrelevante para o deslinde do feito, tal como consta nos fundamentos da r. sentença, ainda que sob ângulo um pouco diverso.

Quanto à especificação das obras musicais reproduzidas, importante registrar que a exigência de indicação de todos os artistas e músicas, pelo ECAD, tornaria sua atuação inviável, o que não se pode admitir, sob pena de prejudicar os titulares dos direitos autorais que se visa proteger.

[...]

Portanto, não se pode admitir que, pelo descumprimento das obrigações legais por parte dos usuários, a cobrança pelos direitos autorais seja inviabilizada.

Modificar o entendimento do acórdão impugnado quanto à existência de comprovação dos direitos autorais em questão, nesta hipótese, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.

No que se refere à constituição em mora do devedor, o Tribunal de origem consignou que (e-STJ fls. 1.591/1.592):

Destarte, não há que se falar em necessidade de interpelação prévia. Importante ressaltar, neste ponto, que o artigo 397, do Código Civil,

trata de duas situações de constituição em mora (caput e parágrafo único, respectivamente): a) quando a obrigação for positiva, líquida e possuir termo para cumprimento (mora ex re); b) quando a obrigação for positiva, líquida e não possuir termo para cumprimento (mora ex personal).

Nestas duas hipóteses legais, existe uma obrigação positiva e líquida prevista em contrato, o que não é o caso sob análise, tanto que os valores são obtidos com base em critérios estabelecidos no Regulamento de Arrecadação do ECAD, portanto, não em contrato firmado entre as partes.

De qualquer sorte, apenas para argumentar, destaca-se que a parte autora anexou na peça exordial um comprovante de envio de notificação extrajudicial, recebida em 13/08/2013, conforme aviso de recebimento assinado de mov. 1.21, a qual teve por finalidade notificar a requerida acerca da 'existência de débitos referentes à licença de execução pública de obras musicais, lítero-musicais e de fonogramas no seu estabelecimento'.

Este documento não foi impugnado pela requerida, o que se depreende da leitura da peça contestatória de mov. 46.1.

Assim, em que pese a desnecessidade de interpelação prévia, o fato é que a requerida foi cientificada antes do ajuizamento da presente demanda, acerca de irregularidades decorrentes do uso de obras musicais sem autorização. Todavia, quedou-se inerte, o que ensejou a necessidade de ajuizamento da presente demanda, a fim de se obter do poder judiciário uma sentença condenatória.

O recurso deve observar o princípio da dialeticidade, ou seja, apresentar os motivos pelos quais a parte recorrente não se conforma com o acórdão proferido pelo Tribunal de origem a fim de permitir ao órgão colegiado cotejar os fundamentos lançados na decisão judicial com as razões expendidas no recurso.

No caso, o TJPR concluiu (i) não se tratar de mora prevista no art. 397, parágrafo único, do CC/2002, por se tratar de responsabilidade extracontratual e (ii) pela inexistência de impugnação ao comprovante de envio de notificação extrajudicial apresentado aos autos.

Portanto, as razões recursais apresentadas encontram-se dissociadas do que foi decidido pelo Tribunal de origem, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai, por analogia, o óbice da Súmula n. 284/STF.

Quanto ao art. 98, § 6º, da Lei n. 12.853/2013, a Corte local se manifestou no seguinte sentido (e-STJ fl. 1.596):

Com base nisso, oportuno ponderar que o ECAD pode cobrar em juízo direitos autorais, sendo prescindível a prova da filiação do artista.

A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de "não serem necessárias prova da filiação e indicação das obras executadas para validar a cobrança dos direitos autorais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD" (AgInt no AREsp n. 576.772/DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 9/10/2018, DJe de 23/10/2018).

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. CORREÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

[...]

3.5. "Conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal a legitimidade ativa do ECAD para propositura de ação de cobrança independe de prova de filiação ou autorização dos autores nacionais ou estrangeiros. Precedentes. Súmula 83/STJ" (AgRg no AgRg no Ag 709.873/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/9/2008, DJe de 8/10/2008).

3.6. Recurso especial parcialmente provido para, afastada a violação à coisa julgada e reconhecida a legitimidade da parte recorrente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se proceda a novo julgamento da apelação.

4. Embargos de declaração acolhidos para corrigir a omissão e o erro material apontados.

(EDcl no REsp n. 1.799.345/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 4/6/2024, DJe de 17/6/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. LIMITES DO PEDIDO. VALORES CONSTANTES EM PLANILHA DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. SÚMULA 7/STJ. ECAD. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITOS AUTORAIS. PROVA DE FILIAÇÃO OU AUTORIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. SONORIZAÇÃO AMBIENTE. ACADEMIA DE GINÁSTICA. SÚMULA 63/STJ.

[...]

3. O ECAD tem legitimidade ativa para ajuizar ação de cobrança de direitos autorais, independentemente de prova de filiação ou autorização dos titulares.

4. Academia de ginástica deve recolher valores devidos a título de direitos autorais em decorrência da sonorização dos ambientes do estabelecimento comercial, com fundamento na Súmula 63/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 443.535/RJ, Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), QUARTA TURMA, julgado em 15/5/2018, DJe de 22/5/2018.)

Incidente, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

No tocante ao art. 9º, §§ 1º e 3º, da Lei n. 4.131/1962, ficou assentado que (e-STJ fl. 1.698):

Conforme esclarecido no v. Acórdão, a questão é de total irrelevância para o deslinde do feito, posto que não houve qualquer cobrança específica referente a obras musicais de artistas estrangeiros.

Verifica-se que não foi impugnado o referido fundamento do acórdão recorrido. Incidente, portanto, a Súmula n. 284 do STF por deficiência da fundamentação recursal.

Além disso, o conteúdo dos referidos dispositivos não foi analisado pela Corte local. Incidente, portanto, a Súmula n. 211/STJ por falta de prequestionamento.

Em relação ao dissídio jurisprudencial, importa ressaltar que o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação dissonante e demonstração da divergência, mediante cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, de modo a verificar as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, ônus dos quais a parte recorrente não se desincumbiu.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intemem-se.

Conforme destacado na decisão agravada, "a reprodução de músicas em seu estabelecimento é fato que não depende de prova, pois afirmados por uma parte (autora) e confessados por outra (requerida) (art. 374, II, do CPC). Em outras palavras, a parte requerida não nega que reproduz músicas no ambiente de seu restaurante" (e-STJ fl. 1.597).

Rever a conclusão do acórdão, quanto à comprovação dos direitos autorais em questão, demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Além disso, a alegada exigência de indicação de todos os artistas e músicas, pelo ECAD não pode ser sustentada apenas com base no art. 374 do CPC/2015, o qual não regula a matéria da forma como tratada nos autos. Incidente, portanto, a Súmula n. 284/STF por deficiência na fundamentação recursal.

Com relação à tese de violação do art. 397 do CC/2002, o Tribunal de origem entendeu que, apesar da "desnecessidade de interpelação prévia, o fato é que a requerida foi cientificada antes do ajuizamento da presente demanda, acerca de irregularidades decorrentes do uso de obras musicais sem autorização" (e-STJ fl. 1.592).

A parte agravante não refutou tais argumentos no recurso especial, razão pela qual foi correta a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

No que se refere ao art. 98, § 6º, da Lei n. 12.853/2013, a questão foi dirimida com base em entendimento dominante acerca do tema, no sentido de que "o ECAD possui legitimidade para ajuizar a demanda de cobrança de direitos autorais, sendo prescindível a prova da filiação ou autorização dos titulares do direito" (AgInt no REsp n. 1.731.503/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 1/10/2018, DJe de 5/10/2018).

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.

(...)

3. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que o ECAD possui

legitimidade ativa para ajuizar ação em defesa dos autores de obras musicais, independentemente de prova de filiação ou autorização dos titulares, do fato de que foi o próprio compositor que apresentou o seu trabalho, ou do recebimento de lucro pelo promotor do evento, bem como consignou competir ao referido órgão fixar os critérios relativos ao montante devido a título de direitos autorais, sendo válidos o Regulamento de Arrecadação Consolidado e a Tabela de Preços por ele instituídos.

Dessa forma, além de o aresto recorrido encontrar apoio na orientação jurisprudencial firmada por esta Colenda Corte sobre a matéria, o que atrai a incidência do óbice contido na Súmula 83/STJ, para infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem, demandaria, necessariamente, o reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.702.142/GO, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020.)

Quanto ao art. 9º, §§ 1º e 3º, da Lei n. 4.131/1962, a Corte local não conheceu do pedido sob o fundamento de que "a questão é de total irrelevância para o deslinde do feito, posto que não houve qualquer cobrança específica referente a obras musicais de artistas estrangeiros" (e-STJ fl. 1.698). Portanto, o conteúdo do referido dispositivo não foi apreciado nas Instâncias de origem, sendo ademais insuficiente para infirmar as conclusões do acórdão, circunstância que impede o conhecimento da insurgência, por falta de prequestionamento e deficiência da fundamentação recursal, nos termos das Súmulas n. 211 do STJ e 284 do STF.

O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, bem como demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015, ônus dos quais a parte agravante não se desincumbiu.

É necessário analisar se o acórdão recorrido e o paradigma examinaram a questão sob o enfoque do mesmo dispositivo legal, daí ser imprescindível a indicação do artigo de lei federal violado.

Por fim, a respeito do arbitramento de honorários advocatícios recursais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, esta Corte firmou entendimento sobre o assunto, definindo que há necessidade de preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos para sua incidência: (a) somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC, (b) não conhecimento integral ou desprovimento do recurso pelo relator, monocraticamente ou

pelo órgão colegiado competente, (c) verba honorária sucumbencial devida desde a origem no feito em que interposto o recurso, (d) impossibilidade de majorar honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido, (e) não atingimento, na origem, dos limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo, (f) inexigibilidade da comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (AgInt nos EREsp 1539725/DF, de minha relatoria, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017).

Dessa forma, preenchidos os requisitos da majoração, devem ser mantidos os termos da decisão monocrática.

Além disso, a decisão agravada aumentou em 20% (vinte por cento) o valor dos honorários fixados nas Instâncias de origem devido à sucumbência recursal, desfavorável à parte agravante, e não estabeleceu 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.872.990 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0106460-9

Número de Origem:
00438681920148160001

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ISADORA MADALOSSO

AGRAVANTE : NEUZA SZNELWAR MADALOSSO

AGRAVANTE : RESTAURANTE FADANELLI LTDA

ADVOGADOS : FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR021242

VIVIANE COELHO DE SÉLLOS KNOERR - PR063587

AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
ECAD

ADVOGADOS : LUDOVICO ALBINO SAVARIS - PR005398

KARINA HELENA CALLAI - DF011620

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL
/ INDUSTRIAL - DIREITO AUTORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ISADORA MADALOSSO

AGRAVANTE : NEUZA SZNELWAR MADALOSSO

AGRAVANTE : RESTAURANTE FADANELLI LTDA

ADVOGADOS : FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR021242

VIVIANE COELHO DE SÉLLOS KNOERR - PR063587

AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
ECAD

ADVOGADOS: KARINA HELENA CALLAI - DF011620
LUDOVICO ALBINO SAVARIS - PR005398

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de setembro de 2024